

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2011

Altera o art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o Estudo das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, como disciplina obrigatória nos currículos do ensino médio.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, introduz alteração na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para assegurar o estudo das normas regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.

Na justificação, a autora afirma que sua proposta “visa, entre outras necessidades, o atendimento a política nacional de segurança e saúde do trabalhador, de modo que a clientela que se encontra nesse segmento estudantil, variável numa faixa etária onde acontece a transição da fase adolescente para a fase adulta e o iniciar das atividades profissionais nas diversas áreas, significa a preparação também voltada para a situação da segurança e saúde desses futuros trabalhadores”.

Entre os conteúdos que gostaria de ver contemplados nos currículos do ensino médio, a nobre proponente ressalta o “estudo da legislação de segurança e saúde do trabalhador, como também o estudo de segurança e saúde no trabalho, com base no estudo da legislação específica, pois a legislação de segurança é muito extensa e densa, envolvendo leis, decretos, normas, convenções, instruções normativas, etc. Portanto, talvez esteja aí a importância da inclusão do estudo das normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, já definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Destaca ainda que “hoje, cada vez mais se pode afirmar que há a necessidade de se iniciar o estudo da legislação de segurança e saúde do trabalhador, já no ensino médio de forma compulsória, pois as necessidades são prementes à vista dos problemas de saúde relacionados ao trabalho que devem ser ressaltados, com o aumento das agressões e episódios de violência contra o trabalhador no seu local de trabalho, traduzidos nos acidentes e doenças do trabalho, violência decorrente de relações de trabalho deterioradas, como no trabalho escravo e envolvendo crianças. A violência ligada às relações de gênero e o assédio moral, caracterizada pelas agressões entre pares, chefias e subordinados. A degradação ambiental, originada nos processos de produção, armazenagem, expedição, distribuição e comercialização [é responsável] pela poluição do ar, do solo, das águas superficiais e subterrâneas e produz riscos e danos à saúde dos trabalhadores, da população do entorno e para o equilíbrio ecológico.”

O processo foi apresentado na Câmara em 16/02/2011 e em 04/04/2011, a Mesa o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para análise e Parecer, em conformidade com o Regimento Interno. O projeto tramita em regime ordinário e a apreciação das referidas Comissões é conclusiva.

No âmbito da CEC, este Deputado foi indicado Relator. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não se apresentaram emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, ressaltamos a relevância do tema e dos propósitos deste projeto de lei, que objetiva introduzir as normas e preceitos básicos da medicina e da segurança no trabalho nas salas de aula da educação básica do país.

Não obstante, está em vigor a Súmula nº 1/2001 da Comissão de Educação e Cultura, contendo recomendações aos relatores, que, no tocante às propostas de inclusão de disciplina em grade curricular da educação básica nacional, preconiza o seguinte:

“PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA
DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU
MODALIDADE DE ENSINO

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 211 da Constituição Federal). Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas.

(..) De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções. Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar aos sistemas e suas redes escolares, notadamente no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

(..) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela *rejeição* da proposta, ouvido o Plenário. Sobre o assunto *currículo escolar*, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio”.

Assim sendo, nada mais nos resta que manifestar-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 456/2011, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que “Altera o art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o Estudo das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, como disciplina obrigatória nos currículos do ensino médio”.

E devido à importância da proposta contida no projeto, solicito ainda por meio de Requerimento à Comissão de Educação e Cultura, que uma INDICAÇÃO de mesmo teor seja encaminhada ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator